



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2020

URGENTE

ASSUNTO: Saúde. Município de Duque de Caxias. Coronavírus (COVID-19). Necessidade de adoção de medidas emergenciais para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus. Decreto Estadual nº 46.980/2020. Recomendação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República e nas leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, incisos II e III da CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento ao direito fundamental social à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

saúde a todos, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso IV e seguintes da Lei n. 7347/85;

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.970/2020, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.973, de 17 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional emitida pela OMS em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, finalmente, o Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020, que **atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19)** e estabelece em seu artigo 4º, parágrafo segundo, que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as **demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro**, em atenção ao princípio da cooperação, **adotem medidas de igual teor às previsões do referido Decreto, como forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19)**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

RECOMENDA

Ao Exmo. Sr. Washington Reis de Oliveira, PREFEITO DE DUQUE DE CAXIAS, que no exercício do Poder Regulamentar, com base no princípio da cooperação entre os entes federativos, e, em especial, **como forma de preservar vidas, evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19) e garantir a saúde pública**, adote medidas semelhantes àquelas determinadas no Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020, tais como:

I. qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Municipal de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do Decreto Municipal;

II. qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas;

III. os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública;

IV. o servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime *homeoffice* -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis;

A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto, em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

As reuniões administrativas serão, preferencialmente, não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

V. SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

a. realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos e pontos turísticos;

b. atividades coletivas de cinema, teatro e afins;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

c. visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

d. aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;

e. curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

f. que promova as adaptações necessárias aos itens VIII, IX, X e XI do artigo 4º do Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020;

g. funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

h. funcionamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

i. frequentar piscina pública;

j. funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

VI. os órgãos investidos de poder de polícia, no Município, deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A Administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem;

VII. manutenção do funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;

VIII. a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Municipal de Saúde a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção;

IX. que as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral; e

Fica o destinatário da Recomendação advertido de que a presente constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Finalmente, fixa-se o **prazo de 10 (dez dias) dias**, a contar do recebimento para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I
| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, enviando cópias da Recomendação.

Duque de Caxias, 20 de março de 2020.

CARLA CARRUBBA

Promotora de Justiça